



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720291/2017-02
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-002.486 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Embargante ADILSON MIGUEL LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão se omitir sobre ponto em relação ao qual deveria ter se pronunciado a Turma.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Desde que devidamente comprovados por documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidos os valores das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

A alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado não entram no cômputo do rendimento bruto.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pelo embargante e retificar o decidido no Acórdão nº 2001-001.080, de 30/01/2019, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) excluir da base-de-cálculo da omissão de rendimentos os valores remanescentes referentes a despesas com a ação judicial e a diferença referente a atualização do valor de auxílio-alimentação; e (ii) determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 371/375) opostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 2001-000.790, proferido em sessão virtual, não presencial, de 23/10/2018, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 333/335), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2011

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

SÚMULA CARF nº 1 “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Os embargos de declaração foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária (e-fls. 400/403), nos termos do Anexo II, art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, tendo em vista a ocorrência de omissão em virtude do Acórdão embargado não ter enfrentado as matérias distintas das constantes do processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Escopo do julgamento

Considerando a existência concomitante de ação judicial proposta pelo interessado, a delimitação do julgamento nos embargos de declaração admitidos, em consonância com o disposto na Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita, *se restringirá as matérias distintas daquela ação:*

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, ***sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.***

Da observância da petição inicial (e-fls. 317/331) e da consulta aos dados da ação judicial nº 5034926-26.2017.4.04.7000/PR, podemos verificar que a mesma versa sobre: i) a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em condenação no âmbito da Justiça do Trabalho, na RT nº 15950-2003-009-09-00-8; e ii) a retenção do imposto de renda na fonte se realize com observância da época própria, sendo aplicadas as alíquotas devidas sobre os valores pertinentes a cada mês.

Comparando as matérias constantes na ação judicial com as constantes na peça recursal (e-fls. 287/308), concluo que o único ponto que possui perfeita identidade com a lide judicial é o que trata da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, sendo os demais questionamentos distintos. Devendo, portanto, serem normalmente apreciados por esse Colegiado.

Da alegada omissão

Cientificado da decisão, o interessado opôs, tempestivamente, embargos de declaração, no qual destacamos os seguintes trechos:

Conforme relatado anteriormente, o presente processo administrativo versa concretamente, sobre o cancelamento de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2012.

Contudo, o r. acórdão não conheceu o recurso voluntário do ora Embargante, porque supostamente a ação judicial teria exatamente o mesmo objeto do presente processo.

Acontece, porém, que o r. acórdão é omissivo em relação ao enfrentamento do objeto do presente processo, existindo, na verdade, transcrição da informação da Procuradora da Fazenda Nacional sobre a ação judicial que supostamente guardaria identidade com estes autos.

Pois bem, passaremos a análise de cada ponto distinto da medida judicial.

Da matéria em julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor total de R\$ 66.573,32.**

Preliminar

Nulidade

O recorrente em apertada síntese alega que a Notificação de Lançamento incorreu em nulidade por vício material por presumir que os supostos valores omitidos seriam tributáveis, sem identificar sua origem e a natureza jurídica; e não demonstrar de que forma apurou tais valores, já que dos cálculos apresentados não é possível entender o que considerou ou não para chegar no valor apurado, não demonstrando a origem e a natureza dos valores que supostamente teriam sido omitidos

Assevera que houve cerceamento do direito de defesa, não havendo dúvidas de que não há como defender-se plenamente se não sabe, ao certo, a origem e a natureza jurídica dos valores apontados na autuação.

Bem, as hipóteses de nulidade, acerca de atos administrativos tributários, encontram-se dispostas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em uma análise crítica a notificação de lançamento (e-fls. 110/113), embora este julgador possa concordar que o relatório fiscal contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal foi produzido de forma bem resumida, não primando pelo requinte e detalhamento das informações lá contidas, não identifico que esta “falha” seja suficiente para impor a nulidade do lançamento.

Vejo que nele constam todos os elementos considerados obrigatórios pelo artigo 11 do Decreto 70.235/72 e diferentemente do que argumenta o recorrente a origem e a natureza do lançamento estão lá descritas, in verbis:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Com relação aos princípios do contraditório e ampla defesa, lembramos, ainda, que, conforme previsto no artigo 14 do PAF, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A partir dela é que o interessado deve formalizar por escrito a sua reclamação, bem como, instruí-la com provas e documentos de seu fundamento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No corrente caso, não pode se falar em cerceamento de defesa, pois o contribuinte teve acesso a todas as informações mínimas necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo sido obedecidos os prazos de impugnação e recurso voluntário, tendo o interessado se utilizado destes e combatidos todos os fundamentos do autuação, restando comprovado o seu pleno exercício ao contraditório e da ampla defesa.

Também, ***não prosperam*** os argumentos de que o recorrente tem o direito ao contraditório e à ampla defesa, direito seu ainda em fase “pré-processual”, sendo tal assunto objeto da Súmula CARF nº 46, in verbis:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Isto posto, ***rejeito*** a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

Mérito

Dos honorários

Afirma que não é possível tributar o valor que pagou a título de honorários advocatícios contratuais, que no presente caso totalizaram o montante de R\$ 111.669,11 (doc. 8), sendo que a rubrica "contador 2%" e "Senge/-PR de 2,00%" são referentes a verbas que precisou pagar por ter tido sucesso no processo judicial. Ainda que não fossem consideradas custas processuais - o que o são, uma vez que os serviços foram prestados em decorrência do processo - não foram verbas recebidas por ele o que é demonstrado pelo comprovante de depósito anexado aos autos (fl. 262), portanto, se não ingressaram no seu patrimônio, não representam acréscimo patrimonial e não podem ser tributadas.

Da análise dos autos podemos nos certificar que R\$ 95.125,53, foram acatados pela autoridade lançadora sobre a rubrica honorários. (e-fls. 111).

O julgamento de piso não acatou as rubricas “pendentes” pelo seguintes motivos:

A respeito da rubrica “contador de 2%”, há que se observar a sentença de liquidação de fls.216, por meio da qual o juízo determinou que os honorários de contador ficassem a cargo da ré, logo, não cabe a dedução do valor apontado a título de honorários advocatícios, pois sequer foram suportados pela contribuinte.

Acerca da rubrica “Senge-PR de 2%”, tal valor se refere ao Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná, ou seja, é uma quantia estranha ao processo trabalhista, cuja dedução também resta improcedente.

Bem, acerca desta matéria temos a capitulação legal, contida no § único, do artigo 56 do RIR/99, vigente à época dos fatos, como segue:

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, ***poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização*** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Com relação aos honorários contábeis, o interessado apresentou a nota fiscal (e-fls. 87), emitida por Alcides Orlando Baldo – Assessoria Contábil, CNPJ nº 10.805.333/0001-41, discriminando os serviços como (honorários contábeis RT 15.950-2003), no valor de R\$ 8.271,79.

Discordando do julgamento de piso, entendo que a sentença de liquidação refere-se aos honorários do contador judicial, que não se confundem com os do profissional que prestou assistência ao ora embargante.

Também entendo que devo discordar das conclusões do julgamento *a quo*, relativamente ao Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná.

Consta dos autos os seguintes documentos: i) petição inicial da citada reclamatória trabalhista (e-fls. 138/159), ii) memória de cálculo dos descontos contratados (e-fls. 261); e iii) transferência eletrônica - TED.(e-fls.262).

Da análise destes documentos em conjunto com as argumentações propostas pelo interessado. Considerando que o sujeito passivo foi assistido juridicamente pelo Senge-PR, conforme consta na citada petição inicial e considerando, ainda, que os valores transferidos (e-fls. 262) e os calculados (e-fls. 261) são idênticos, concluo que ***assiste razão ao mesmo neste ponto.***

Pelo exposto, ***voto pela exclusão do valor de R\$ 16.543,58*** da omissão de rendimentos apurada nesta autuação, relativos a honorários.

Do auxílio alimentação

Afirma que não há tributação sobre estes valores, sendo este também o entendimento da autoridade lançadora, que entendeu como rendimentos isentos o valor de R\$ 23.600,29, porém desatualizado. Contudo, o montante que deve ser excluído da base-de-cálculo do IRPF é o valor atualizado, por isso requer a exclusão do valor de R\$ 37.133,46 (trinta e sete mil cento e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), referente à verba auxílio alimentação atualizada.

Da verificação dos cálculos produzidos, por ocasião do lançamento (e-fls. 111), pode-se ver que o Auditor já considerou como rendimento isento (auxílio-moradia) atualizado o valor de R\$ 33.808,17.

Contudo o método de atualização utilizado (proporção dos rendimentos isentos 9%) não é muito preciso, pois seria um valor aproximado em relação ao total da causa atualizado.

Dito isto, considero o cálculo apresentado pelo interessado (e-fls. 125), em sua peça impugnatória, mais preciso por utilizar o índice acumulado da Selic no período.

Calculando a diferença entre o pedido pelo interessado menos o já considerado de auxílio alimentação, temos: R\$ 37.133,46 – R\$ 33.808,17 = R\$ 3.325,29.

Pelo exposto, **voto pela exclusão da diferença no valor de R\$ 3.325,29** da omissão de rendimentos apurada nesta autuação, relativos a auxílio-alimentação.

Da tributação pelo regime de competência – valores recebidos acumuladamente

O sujeito passivo aduz que os valores individualmente não ensejariam a incidência de Imposto de Renda se tivessem sido pagos no momento adequado, também, não são tributáveis, devendo-se utilizar o regime de competência na incidência do IR quando o pagamento é feito a destempo e de forma acumulada.

Antes de iniciar a análise deste ponto, gostaria de enfatizar que no meu entendimento, apesar de semelhantes, o pedido recursal não é idêntico ao arguido judicialmente.

Na ação judicial o interessado requer a restituição do imposto de renda retido na fonte recolhido indevidamente, pedindo, ainda, que a retenção do imposto de renda se realize observando-se a época própria e a aplicação das alíquotas devidas sobre os valores pertinentes a cada mês, com a devolução ao autor de impostos eventualmente pagos a maior.

Na peça recursal o pedido é para que se proceda a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com a observância do regime de competência e não o de caixa, como feito pela autoridade lançadora.

Pois bem, sobre a inobservância da aplicação do regime de competência para apuração do cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente pela r. decisão, **entendo que assiste razão ao embargante**.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados no presente processo administrativo, deve ser recalculado para ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pelo embargante e retificar o decidido no Acórdão nº 2001-001.080, de 30/01/2019, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para: (i) excluir da base-de-cálculo da omissão de rendimentos os valores remanescentes referentes a despesas com a ação judicial e a diferença referente a atualização do valor de auxílio-alimentação; e (ii) determinar o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura